



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10880.034332/96-16
Recurso nº 131.246 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.649
Sessão de 9 de julho de 2008
Recorrente EVARISTO COMOLATTI S/A. PARTICIPAÇÕES
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

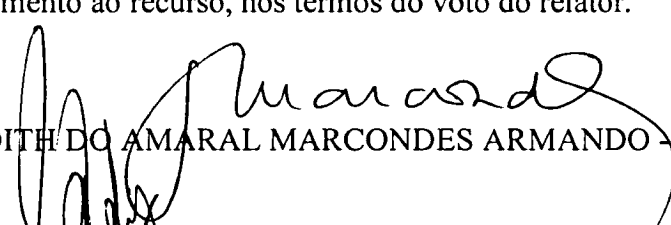
VALOR DA TERRA NUA.

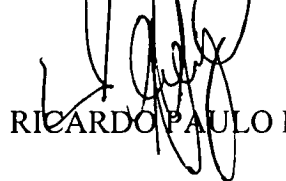
Compete à autoridade administrativa a fixação do valor da terra nua, podendo ser revisto com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado e segundo critérios definidos em lei, o que não ocorreu.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.** Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa.**

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

O contribuinte acima identificado foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário no valor total de R\$ 112.447,56 (cento e doze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) - sendo R\$ 112.200,66 referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício 1995 - ITR/95, R\$ 11,61 de Contribuição Sindical do Trabalhador, R\$ 42,39 de Contribuição Sindical do Empregador e R\$ 192,90 da Contribuição Senar -, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Entre Rios", localizado no município de Correntina - BA, com área total de 12.000,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 3197248.9 (fls. 07).

2. Cientificado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/06, tendo, na sequência, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo proferido a Decisão de fls. 43/47, a qual manteve integralmente o lançamento.

3. Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 52/63), tendo a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolhido a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, por vício formal (fls. 85/90).

4. Posteriormente, o processo foi devolvido à unidade de origem, tendo sido expedida, em 30/10/2006, nova notificação de lançamento relativa ao ITR/95 do imóvel de NIRF 3197248.9 - fls. 126.

5. Ciência em 07/11/2006, conforme AR de fls. 127.

6. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 12/12/2007, por intermédio de procuradores - instrumento de procuração à fls. 138 -, a impugnação de fls. 130/136, alegando, em síntese:

I - que teria operado a decadência do direito de lançar, pois o lançamento somente poderia ter sido efetuado até 30/09/2001;

II - que o VTN mínimo utilizado para fins de lançamento do ITR/95 é extremamente elevado, não guardando coerência com aquele utilizado para fins de lançamento do ITR/94, afrontando o princípio da legalidade, eis que de um ano para o outro deveria haver apenas a atualização de acordo com a correção monetária;

III - que é inadmissível que se utilize um VTN mínimo fixado pela própria Receita Federal;

IV - que junta prova documental (laudo técnico) de que o lançamento não merece subsistir ante a superavaliação do VTN, onde é indicado que o valor a ser considerado deve ser de R\$ 30,00/ha;

V – que recolheu o valor do ITR tomando como base o VTN apontado acima;

VI – que o art. 153 da Carta Magna não conferiu liberdade para a majoração do ITR com base na majoração do VTN;

VII – que os tribunais repelem a majoração do tributo incidente sobre a propriedade, citando jurisprudência judicial;

VIII – que o lançamento fere o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco, citando doutrina;

LX – que a partir do exercício de 1997 passou a declarar e recolher o tributo sem que tenha havido qualquer manifestação por parte das autoridades administrativas.

7. Posteriormente, o impugnante solicitou a juntada ao processo da petição de fls. 187, a qual foi protocolizada em 26/09/2007, onde afirma que o processo deve ser extinto, tendo em vista o Acórdão prolatado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm). APLICABILIDADE.

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNm. REDUÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

Não é prova suficiente, como prova para impugnar o VTN mínimo adotado pelo Fisco para o lançamento do ITR, Laudo de Avaliação que, mesmo tendo sido elaborado por profissional devidamente habilitado, não atendeu a todos os requisitos das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT (NBR 8.799/85).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1995

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. VICIO FORMAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

É contado a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que declarar a nulidade do lançamento, por vício formal, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos relativo ao direito de a Fazenda Nacional constituir o novo lançamento (art. 173, II, do CTN).

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

No Recurso Voluntário a recorrente requer novamente que seja reconhecida preliminar de decadência pelo fato de o fato gerador do imposto ter ocorrido há mais de cinco anos antes da efetivação do lançamento do crédito.

No mérito, protesta pela fixação do valor de R\$ 30,00 o hectare da terra. Considera confiscatório o lançamento baseado em fixação de valor de maneira ilegal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

O Código Tributário Nacional assim prescreve no que concerne à contagem do prazo decadencial para lançamento de ofício do crédito tributário.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. (grifei)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Consta à folha 85 do processo a declaração de nulidade do lançamento original, datada de 22 de março de 2006.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL — ITR

EXERCÍCIO DE 1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

É nula a Notificação de Lançamento que não contém a identificação da autoridade administrativa responsável por sua emissão.

Não consta nos autos recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Sendo essa a data da decisão definitiva de anulação do lançamento por vício formal, a contagem do prazo decadencial deve iniciar nessa data: 22 de março de 2006.

No mesmo sentido consigna a súmula 1 do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Súmula 3ª CC nº 1 - É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

No mérito, o contribuinte reclama pela fixação de um Valor da Terra Nua condizente com a realidade, sem; contudo, apresentar elementos que possam alterar os critérios

utilizados pela administração. As alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade não são matéria de competência do Conselho de Contribuintes.

As considerações feitas no voto proferido em primeira instância são por demais precisas e esclarecedoras. Me permito reproduzi-las.

O referido VTNm/ha foi fixado pela SRF para o exercício de 1995, através da citada Instrução Normativa, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 3º, da Lei nº 8.847/1994, e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27/12/1991, que tratam das formalidades e da metodologia de apuração dos preços mínimos do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras de cada município.

18. Esse VTNm/ha resultou de valores fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, provenientes de levantamento de preços realizado pelas representações da Emater nos municípios, para obter os valores mínimos de mercado dos diversos tipos de terra de cada microrregião (campos, pastagens, lavouras e matas), a preços de 31/12/1994. Para tanto, foram consultados o Incra e as Secretarias de Agricultura dos Estados, a teor do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/1994.

19. A fim de evitar grandes variações entre os valores fixados para regiões e municípios limítrofes, foram realizados ajustes com base em comparações estatísticas dos índices de crescimento e médias regionais de valores, equalizando-os entre si por microrregião geográfica e tornando-os únicos a nível municipal. Esses valores, por fim, foram aprovados pelos Secretários de Agricultura dos Estados.

20. Vê-se, portanto, que o procedimento administrativo que precedeu a fixação do VTNm para o exercício 1995 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência.

21. Entretanto, não obstante o acima exposto, em atenção às particularidades de cada imóvel, a lei faculta ao contribuinte interessado questionar o VTN mínimo, que serviu de base de cálculo para lançamento do ITR, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/1994, in verbis:

"Art. 3º (...)

.....
§ 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."

22. Como se depreende da análise desse dispositivo legal, é facultado à autoridade administrativa competente decidir, a seu prudente critério, sobre a revisão ou não do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado pela SRF, quando este for questionado pelo contribuinte do ITR, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

23. In casu, para fins de revisão do referido VTN mínimo, foi apresentado o "Laudo de Avaliação" de fls. 59/61, devidamente anotado no CREA-BA, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de fls. 62, emitido por Engenheiro Agrônomo, que é profissional habilitado, nos termos do art. 13, da Lei nº 5.194/1966, e, portanto, legalmente responsável pelas informações constantes do trabalho por ele realizado.

23.1 Registre-se que, embora o impugnante faça menção à juntada de laudo "junto com a impugnação" que ora se aprecia, o único laudo que consta do processo é o acima indicado, apresentado ainda quando da interposição do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, que deu origem ao Acórdão de fls. 85/90. Será ele analisado, portanto, em obediência aos princípios da informalidade e da verdade material.

24. O autor do trabalho apresenta as características particulares do imóvel (relevo, solo, vegetação), a utilização das áreas e capacidade de uso das terras, e a avaliação propriamente dita da propriedade, tomando por base "o valor básico do imóvel por hectare praticado na região de acordo com sua localização" e outros "fatores determinantes" (de solo, de acesso, de água, de energia e de deflação), atribuindo ao imóvel rural avaliado um VTN correspondente a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), que equivale a um VTN de R\$ 30,00/ha.

25. Entretanto, da análise do laudo técnico de avaliação verifica-se que foram descumpridas exigências da NBR nº 8.799/1985, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais. Registre-se que a ABNT é o órgão responsável pela normalização técnica no país, bem como é reconhecida como Fórum Nacional de Normalização - ÚNICO - através da Resolução nº 7/1992, do Conselho Nacional de Metrologia - CONMETRO, criado pela Lei nº 5.966/1973, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

26. Dentre as informações obrigatórias que devem constar na apresentação dos laudos de avaliação de imóveis rurais - conforme item 10.2 da NBR nº 8.799/1985, e que realmente são indispensáveis para o convencimento da sua propriedade técnica -, destacam-se, no laudo apresentado, a ausência das fontes de pesquisa de valores. De forma diversa, o avaliador apenas indicou o valor atribuído ao imóvel, tomando por base o denominado "valor básico do imóvel praticado na região" e outros fatores de natureza subjetiva.

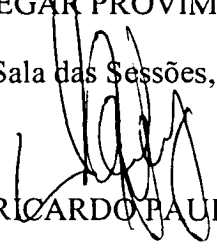
27. Sobre a pesquisa de valores, a NBR nº 8.799/1985 prescreve que, mesmo em se utilizando uma avaliação de precisão normal, a confiabilidade do conjunto de elementos seja assegurada por: homogeneidade dos elementos entre si, contemporaneidade e número de dados de mesma natureza, efetivamente utilizados, maior ou igual a cinco (item 7.2, "c"). Além disso, o item 10.2, "n", da mesma NBR, indica claramente que o laudo deve estar acompanhado de anexo contendo os tais documentos pesquisados.

28. In casu, o autor indica que foi tomado como base para fins de avaliação do imóvel um único valor, contrariando as já citadas normas constantes da NBR nº 8.799/1985. Ademais, nem mesmo é demonstrada no laudo a origem do referido "valor básico".

29. No caso de que se trata, a pesquisa de valores é o cerne do laudo de avaliação: uma pesquisa consistente de valores demonstrada e comprovada é condição fundamental para que se acolha um laudo como meio de prova para o fim especificado de revisão do VTNm.

Ante o exposto, VOTO POR AFASTAR A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Relator